ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA N. 10/2023

Regulamenta a tramitação das cartas precatórias e de ordem na 1ª Vara Criminal de Joinville.

O Doutor Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Joinville, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que é garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal autoriza a delegação de atos de administração e mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que todos os atos que independem de despacho serão registrados nos autos e poderão ser revistos de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes (art. 211, caput, do CNCGJ/SC);

CONSIDERANDO que a prática de atos ordinatórios depende de expedição de portaria regulamentar pelo Juízo (art. 211, parágrafo único, do CNCGJ/SC);

RESOLVE

Art. 1º. Para tramitação de cartas precatórias e de ordem nesta unidade fica delegada aos servidores a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, nos termos desta portaria, independentemente de conclusão do processo.

§ 1º. Em caso de dúvida, deverá o cartório fazer a conclusão dos autos ao magistrado, com certidão ou informação a respeito.

§ 2º. Todos os atos praticados pelos servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a esta portaria, e poderão ser revistos, de ofício pelo magistrado ou a requerimento das partes.

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. Diante de cartas precatórias encaminhadas a este juízo por qualquer meio diverso do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina (como e-mail, malote digital ou fisicamente), deverá o cartório:

I - admitir o recebimento da carta por qualquer meio idôneo quando se tratar de casos urgentes, com prévia decisão do juízo deprecante, desde que tal condição venha destacada no envio, cumprindo-se com prioridade os termos desta portaria (art. 251 do CNCGJ);

II - excetuado o inciso I, no caso de precatória remetida por unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina, proceder à devolução ao juízo deprecante, para remessa e distribuição via eproc;

III - nos demais casos, encaminhar ao setor de Distribuição Criminal desta Comarca, por e-mail ou malote digital, para autuação e distribuição.

Art. 3º. Após a distribuição da carta precatória no sistema eproc, deverá o cartório verificar a autuação e a documentação e proceder da forma que segue:

I - verificar e, se for o caso, retificar a classe processual;

II - tratando-se de feito de competência das varas especializadas, movimentar os autos conclusos para decisão;

III - verificada a ausência de peça indispensável para a fixação da competência ou para o cumprimento do ato deprecado, promover a sua juntada mediante consulta aos autos de origem;

IV - na hipótese do inciso III, mas não sendo possível o acesso aos autos ou ao documento, solicitar ao juízo deprecante, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento, encaminhando a solicitação por juntada

automática nos autos de origem, via eproc, ou, subsidiariamente, por e-mail ou malote digital;

V - tratando-se de carta precatória cujo objeto seja a prática de ato processual envolvendo réu preso na Comarca de Joinville, consultar o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP a fim de verificar o atual local da prisão; se divergente do local indicado na carta e situado em comarca diversa, proceder à imediata redistribuição da precatória, certificando nos autos o local da prisão;

VI - verificando que o endereço da diligência pertence à comarca diversa, certificar nos autos e proceder à redistribuição da carta à comarca com abrangência territorial sobre o local;

VII - verificando que o endereço da diligência contém informações insuficientes (devendo constar cidade, logradouro, numeração ou outros elementos que permitam a localização), solicitar ao juízo deprecante a complementação, com prazo de 10 (dez) dias para atendimento, encaminhando a solicitação por juntada automática nos autos de origem, via eproc, ou, subsidiariamente, por e-mail ou malote digital;

VIII - verificando que o ato deprecado refere-se a ato processual que já ocorreu — tal como intimação acerca de audiência com data pretérita —, certificar e devolver a carta à comarca de origem;

IX - devolver as cartas precatórias emitidas por unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina e cujo ato deprecado dependa exclusivamente da atuação do oficial de justiça (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, art. 249, parágrafo único);

X - excetuada a hipótese do inciso IX, expedir diretamente os mandados, caso o objeto da precatória se limite à avaliação, citação, intimação ou notificação das partes;

XI - expedir certidões de antecedentes criminais e, caso se trate do único objeto, proceder à devolução da carta;

XII - tratando-se de carta precatória cujo objeto seja o cumprimento de mandado de prisão, alvará de soltura ou mandado de busca e apreensão, verificada a origem legítima do ato, com base nos documentos que instruem a carta, comunicar de imediato, via eproc, a autoridade competente para cumprimento, independentemente de despacho de "cumpra-se", certificando o efetivo cumprimento para a devolução; havendo dúvida sobre a origem, deverá o cartório diligenciar junto ao juízo deprecante;

XIII - tratando-se de carta precatória cujo objeto seja a inquirição de parte residente ou presa nesta comarca, com expresso requerimento de reserva de sala passiva, deverá ser designada data pelo sistema PJSC Conecta, com expedição de mandado de intimação para comparecimento do depoente e comunicação ao Juízo deprecante com instruções para contato com a sala passiva; na hipótese de indisponibilidade da sala passiva na data e horário solicitados, solicitar ao juízo deprecante nova designação, no prazo de 10 (dez) dias, com expressa menção à possibilidade de contato direto com a serventia judicial para ajuste de datas, conforme a disponibilidade;

XIV - tratando-se de carta cujo objeto relacione-se a procedimentos não previstos nos itens anteriores — tais como realização de audiências, exames e perícias —, promover a conclusão dos autos ao magistrado.

Parágrafo único. Solicitadas informações ou documentos ao juízo deprecante, nos termos deste artigo, e decorrido o prazo sem o atendimento, fica autorizada a devolução da carta, independentemente de cumprimento.

DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS

Art. 4º. Sendo devolvido o mandado de intimação pelo Oficial de Justiça com o devido cumprimento do ato deprecado ou sem o cumprimento por não localizar a pessoa a ser intimada (endereço insuficiente, incorreto, inexistente, local incerto e não sabido, não residente no local, falecido, etc.), ou pela ineficácia ato deprecado (ex. intimação de audiência passada perante o juízo deprecante), o cartório deverá devolver os autos à origem, com as baixas necessárias.

Art. 5º. A cobrança de devolução de mandado ao Oficial de Justiça deverá ocorrer sempre em que houver solicitação de informações pelo juízo deprecante ou quando ultrapassados mais de 30 (trinta) dias desde a distribuição do mandado.

DA FISCALIZAÇÃO DE CONDIÇÕES

Art. 6º. Recebida carta precatória ou de ordem que se destine à fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão ou de condições da suspensão condicional do processo, deve o cartório verificar a regularidade quanto à competência e documentos essenciais para compreensão do objeto da carta, adotando as medidas já previstas nesta portaria em caso de desconformidade.

Art. 7º. Verificada a regularidade da carta, o cartório deverá expedir desde já mandado de intimação ao réu para que compareça em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar início ao cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas.

Art. 8º. O descumprimento de medidas atinentes ao comparecimento periódico deve ser certificado nos autos, comunicando-se o fato ao Juízo deprecante.

Parágrafo único. Ocorrendo o não comparecimento por três períodos consecutivos, deverá ser devolvida a carta ao Juízo deprecante.

Art. 9º. Caso sobrevenha qualquer pedido relacionado à modificação das medidas cautelares (ajuste de periodicidade, autorização de viagem etc.), deve o peticionante ser imediatamente intimado a apresentar o pedido perante o juízo deprecante, competente para a modificação da medida, cientificando-o de que as condições continuarão a ser fiscalizadas nos termos em que deprecadas até que sobrevenha decisão do juízo deprecante em contrário.

DEVOLUÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 10. Deverá o cartório devolver a carta precatória à origem sempre que houver solicitação expressa do juízo deprecante ou da parte interessada no ato, quando restar cumprido integral e documentalmente o ato deprecado, quando retornar com diligência negativa e nos termos já expostos na presente portaria, por meio de malote digital ou e-mail, enviando o número dos autos e chave de acesso à íntegra do processo, fazendo referência aos autos de origem, realizando, a seguir, a baixa definitiva da carta precatória.

Art. 11. Quando sobrevier informação na carta precatória acerca da parte residir em endereço localizado em comarca diversa (ex. certificado pelo Oficial de Justiça, resposta de ofício, petição do interessado, comunicação do Juízo deprecante etc.) o cartório deve certificar o fato e, se o endereço for suficiente à individualização do imóvel em local diverso do juízo de origem, encaminhar os autos à comarca do local; caso contrário, deverá devolver os autos à origem.

Art. 12. Qualquer redistribuição da carta precatória deverá ser previamente comunicada ao Juízo deprecante.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O cartório judicial deverá responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória, fornecendo chave de acesso para consulta ao feito.

Art. 14. Tratando-se de carta precatória cujo objeto seja a intimação para participação em audiência, aplica-se o disposto na Portaria n. 07/2023 deste Juízo, que regulamenta a expedição de mandados de intimação com urgência de acordo com o prazo para cumprimento.

Art. 15. Será concedido acesso aos autos de cartas precatórias nos termos da Portaria n. 08/2022 deste Juízo, que regulamenta a habilitação das partes em processos judiciais, de modo que o acesso aos autos independe de decisão judicial, desde que atendidos os critérios definidos conforme a natureza do ato; somente haverá a reativação de autos baixados caso haja requerimento de índole jurisdicional, caso em que o feito deverá ser concluso ao magistrado.

Art. 16. Ficam derrogadas eventuais disposições em sentido contrário.

Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 31 de julho de 2023.

Art. 18. Encaminhe-se cópia desta portaria para a Corregedoria-Geral da Justiça e para os representantes locais do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

---

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigo Busarello**, **Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 28/07/2023, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **7267222** e o código CRC **9B88202C**.